



LEI Nº2.164 / 1997

Altera a Lei Municipal nº 1.987/95 que cria o Conselho Municipal de Assistencial Social - COMAS e institui o Fundo de Assistência Social, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

SEÇÃO I - Dos Objetivos

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, criado pela Lei 1.987, de 05 de abril de 1.995, tem caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

II - fixar diretrizes, metas e prioridades de atuação do município visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais;



III - estabelecer padrões de atendimento a serem observados por entidades e organizações de assistência social subvencionadas pelo município;

IV - fiscalizar as entidades prestadoras de serviços na área de assistência social;

V - inscrever as entidades de assistência social nos termos do art.9º, § 3º da Lei Federal n. 8742/93;

VI - deliberar sobre a assinatura de convênios com entidades públicas ou privadas de assistência social para melhor execução dos programas aprovados;

VII - deliberar sobre a proposta orçamentaria anual do Município no campo da assistência social;

VIII- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos executados;

IX - manter intercâmbio com entidades similares de outros Municípios, dos Estados e da União;

X- elaborar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO II - Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, terá a seguinte composição paritária:

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) - o Secretário Municipal de Assistência Social;
- b) - um representante da Secretaria Municipal da

Fazenda;



Educação;

c) - um representante da Secretaria Municipal de

Saúde;

d) - um representante da Secretaria Municipal de

Planejamento;

e) - um representante da Secretaria Municipal do

Agricultura;

f) - um representante da Secretaria Municipal da

da Cultura;

g) - um representante da Fundação Municipal Casa

h) - um representante da área do Trabalho,
vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE:

a) - um representante do sindicato ou conselho de
classe dos profissionais da área dos trabalhadores;

b) - um representante dos conselhos municipais;

c) - um representante de Clubes de Serviços;

peças da terceira idade;

d) - um representante de entidades que atendam à

crianças e adolescentes;

e) - um representante de entidades que atendam à

f) - um representante do grupo de deficientes;

g) - um representante de entidades da zona rural;

h) - um representante de entidades da zona urbana.

§ 1º - A cada titular corresponderá um suplente, não
havendo necessidade deste ser da mesma entidade.

§ 2º - Será considerado como existente, para fins de
participação no COMAS, a entidade regularmente instituída.



§ 3º - Os membros efetivos e suplentes do COMAS serão nomeados mediante indicação das respectivas entidades.

§ 4º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 5º - Na ausência e impedimento do Presidente, a Presidência será exercida pelo membro mais idoso.

§ 6º - O Presidente do Conselho será eleito pelos seus membros na primeira reunião, até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, para um mandato de dois anos, facultada a reeleição.

Art. 4º - O COMAS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do COMAS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano.

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O órgão de deliberação máxima do COMAS é o plenário.

Art. 6º - O COMAS reunir-se-á com a maioria simples de seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

§ 1º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples.



§ 2º - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções, homologadas pelo Prefeito e afixadas em local público.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o COMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do COMAS as instituições formadoras de recursos humanos e assistência social e as entidades representativas de profissionais, independentemente de sua representação no Conselho;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do COMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do COMAS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do COMAS, bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - O COMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse de seus membros.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



SEÇÃO I

DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da assistência social, conforme o disposto na Lei Federal n. 8742 de 07 de dezembro de 1993, e especialmente financiar a implementação de programas que visem:

I - o enfrentamento da pobreza;

II - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III- a promoção da integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social;

II- submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em sintonia com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos , inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referentes à recursos que serão administrados pelo Fundo, em conformidade com o COMAS.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 13 - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados;

II - os recursos financeiros do Município destinados ao custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - os rendimentos de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

V - doações em espécie feitas diretamente Fundo.



§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Assistência Social e do COMAS.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 14 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - o orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 15 - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentaria do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 16 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resumos obtidos.



Art. 17 - A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade da Prefeitura.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela legislação.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art. 19 - O saldo positivo do Fundo Municipal de Assistência Social apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, à crédito do mesmo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), para atender as despesas decorrentes da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Paracatu

Av. Olegário Maciel, 166 - Centro - Fone (061) 671-1366 - Fax (061) 671-5455
CEP 38600-000 - Paracatu - Minas Gerais



Art. 21- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 02 de julho de 1997

ALMIR PARACA
Prefeito Municipal

MARCELO PEREIRA DE SOUZA
Secret. Mun. de Desenvolvimento Social

REGINALDO PEREIRA MIGUEL
Procurador Geral do Município

